



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000360657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001453-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são pacientes DEBORA STEPHANI DIAS LOPES e ALEXSANDRO ASSUNÇÃO DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem impetrada. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 3001453-08.2025.8.26.0000

**Comarca: Juízo das Audiências de Custódia da 52ª Circunscrição
Judiciária - Itapequerica da Serra**

**Pacientes : DEBORA STEPHANI DIAS LOPES e ALEXSANDRO
ASSUNÇÃO DE SOUZA**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

VOTO Nº 1449

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Quantidade relevante e variedade de droga apreendida. Gravidade verificada em concreto. Decisão bem fundamentada nos requisitos legais. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar, se presentes outros requisitos que a autoriza. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em favor de **DEBORA STEPHANI DIAS LOPES** e **ALEXSANDRO ASSUNÇÃO DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o D. Juízo das Audiências de Custódia da 52ª Circunscrição Judiciária - Itapequerica da Serra, que decretou a prisão preventiva dos pacientes nos autos 1500299-85.2025.8.26.0628.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz a impetrante, em síntese, que os pacientes, que são primários e possuem endereço fixo, tiveram a prisão preventiva decretada através de decisão baseada na gravidade do delito de tráfico e na quantidade de entorpecentes apreendidos, estando ausentes fatos concretos a embasar a necessidade da prisão cautelar. Salaria, outrossim, ser a prisão dos pacientes desproporcional, antevendo a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sendo suficientes ao caso aplicação de medidas cautelares diversas.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva dos pacientes com expedição de alvará de soltura, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 11/13).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 22).

Prestadas as informações (fls.. 24/25), a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 30/32).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Depreende-se das informações prestadas bem como pela consulta aos autos na origem que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Conforme constou no auto de prisão em flagrante, "(...) a polícia civil, em diligência, a fim de apurar preliminarmente a notícia que dava conta de que um homem e uma mulher utilizavam imóvel para o armazenamento de drogas, foi ao endereço dos fatos. No local, avistou um indivíduo que, na condução de motocicleta estacionou em frente à residência, ocasião em que teria recebido da investigada uma sacola plástica. Nesse momento, o agente público teria visto o investigado posicionado atrás da investigada, em atitude como se estivesse fazendo a segurança dela. Diante de tal constatação, o policial civil acionou os policiais militares, os quais abordaram os investigados. Indagados, teriam franqueado a entrada dos policiais militares no imóvel (uma casa pequena de dois quartos, sala, cozinha e banheiro), onde havia um odor forte de maconha, instante em que o investigado teria confirmado ser responsável pelo armazenamento e guarda dos entorpecentes, recebendo o auxílio da sua companheira Débora. No quarto do casal, em uma cômoda ao lado da cama, foi encontrado a quantia de R\$161,00 (cento e sessenta e um reais em dinheiro), ao passo que na sala do imóvel havia uma balança de precisão sobre a mesa, com algumas drogas espalhadas, ocasião em que o imputado teria indicado o local onde estava guarda do restante dos entorpecentes (móvel existente na garagem), onde encontraram uma mochila



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

em cujo interior haviam 287 porções de cocaína, 177 pedras de crack e 226 porções de maconha" .

Conduzidos à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva, que, por ora, deve ser **mantida**.

A decisão impugnada de fls. 50/55 (na origem) está devidamente fundamentada nos requisitos legais e não padece, portanto, de ilegalidade, posto que presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, boletim de ocorrência e depoimentos dos policiais que participaram da operação.

A decisão está corretamente fundamentada, ainda, na gravidade verificada no caso em concreto do delito, haja vista a apreensão de quantidade e variedade considerável de droga (**287 porções de cocaína, 177 pedras de crack e 226 porções de maconha**), acondicionadas individualmente, além de uma balança de precisão e R\$. 177,00, o que pode evidenciar efetivo exercício de traficância, de modo que a segregação cautelar é mesmo necessária como forma de acautelar a ordem pública.

É este o entendimento desta C. Câmara:

HABEAS CORPUS. Suposta prática do crime de tráfico de drogas. Pretendida a revogação da custódia cautelar. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). (...) **Elevada quantidade**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de entorpecentes apreendida. Eventuais atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes, no caso. Inexistência de constrangimento ilegal. Custódia cautelar mantida. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2395917-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; 14/02/2025, g.n).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Decisão que manteve a segregação cautelar fundamentada. **Necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Paciente apreendido com elevadíssima quantidade de entorpecentes, além de petrechos e dinheiro.** Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. " (Habeas Corpus Criminal 2015427-32.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2025, g.n)

Não obstante, conquanto os pacientes sejam primários, é certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que condições pessoais favoráveis, por si só, não obstam a prisão cautelar, se presentes outros requisitos que a autoriza:

" (...) **a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**" (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

" (...) o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013).

" (...) A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) (STF HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)"

Por último, ao contrário do que deseja a impetrante, mostra-se incabível, nesta análise sumária, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP, de modo que eventuais ilações acerca de habitualidade ou eventualidade da conduta devem ser discutidas pelo juiz natural da causa, por ocasião da instrução do processo.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada na prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, bem como pela gravidade em concreto do delito, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

que, por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator